



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 295-98.  
2016.6.25.0025 – CLASSE 32 – SÃO FRANCISCO – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Márcio José Vieira Araújo

**Advogados:** Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outro

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

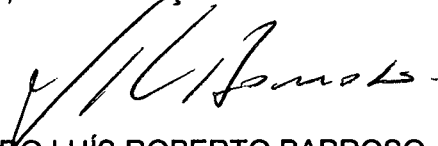
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. O art. 36, § 6º, do RITSE autoriza ao relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a apresentação de extratos bancários zerados e a omissão de gastos com contador e divulgação de *jingle* comprometeram a regularidade das contas prestadas, configurando vícios graves que justificam a desaprovação das contas, decisão mantida pela Corte Regional. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
4. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).
5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral,

sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral, pelos seguintes fundamentos (fls. 136-140): **(i)** ausência de prequestionamento da tese de ausência de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre seus gastos de campanha (Súmula nº 72/TSE); **(ii)** incidência da Súmula nº 27/TSE, pois a parte teria se limitado a alegar contrariedade a dispositivos legais sem desenvolver a correspondente argumentação; **(iii)** não houve a devida demonstração da existência de dissídio jurisprudencial (Súmula nº 28/TSE); e **(iv)** o acórdão regional, analisando o caso concreto, concluiu pela existência de vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação das contas; a modificação dessa conclusão encontra vedação na Súmula nº 24/TSE. A decisão agravada foi assim ementada (fls. 136/137):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS Nº 72 E Nº 28/TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016.
2. A tese de violação aos arts. 66 e 67, da Res.-TSE nº 23.463/2015, 73, § 10 e 41-A, da Lei nº 9.504/1997, e 22, *caput*, da LC nº 64/1990 não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).
3. Ademais, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado em reiterados precedentes que a apresentação parcial dos documentos exigidos pela legislação eleitoral permite o processamento das contas, podendo, entretanto, acarretar sua desaprovação, caso se conclua que essa apresentação tenha sido mínima.
5. O acórdão recorrido concluiu que a apresentação de extratos zerados e a omissão de gastos relativos a despesas com contador e divulgação de jingle comprometeram a regularidade das contas

prestadas, configurando vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação das contas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega: **(i)** que o acórdão regional não enfrentou o disposto no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>, pois a ausência de extratos bancários não trouxe prejuízo à análise da ausência de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral e, portanto, é possível a aprovação com ressalvas das contas; **(ii)** divergência com acórdãos de outros tribunais regionais que admitem a juntada de documentos na fase recursal, em nome dos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório, e julgam as contas aprovadas com ressalvas; **(iii)** que as despesas com honorários contábeis e advocatícios não precisam ser declaradas na prestação de contas, pois não são consideradas gasto eleitoral; e **(iv)** inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a decisão agravada não foi fundamentada em jurisprudência dominante, mas em reanálise do acórdão recorrido. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida, para que, provido o recurso especial, suas contas sejam julgadas aprovadas.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 162.

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

---

<sup>1</sup> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...) II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

2. De início, afasto a alegação de inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do RITSE. Isso porque referido dispositivo autoriza o relator a negar seguimento, monocraticamente, a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, a decisão monocrática se fundamentou em quatro súmulas do Tribunal Superior Eleitoral para negar seguimento ao recurso especial, de modo que não se verifica qualquer violação ao dispositivo mencionado.

3. No mérito, o recurso também não merece ser acolhido. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial devido à incidência ao caso das Súmulas nºs 24, 27, 28 e 72 do TSE. Conforme consignado na decisão agravada: **(i)** para divergir da conclusão do acórdão regional e admitir a aprovação com ressalvas das contas prestadas seria necessário o reexame de fatos e provas; **(ii)** a parte se limitou a alegar contrariedade a dispositivos legais sem desenvolver a correspondente argumentação; **(iii)** não houve a devida demonstração da existência de dissídio jurisprudencial, pois o recurso especial se limitou à transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas; e **(iv)** não foi prequestionada a alegada ausência de oportunidade para o candidato se manifestar sobre seus gastos de campanha.

4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que as contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas ante a constatação de irregularidades formais. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a apresentação parcial dos documentos exigidos pela legislação eleitoral permite o processamento das contas, podendo acarretar sua desaprovação, caso se conclua que sua apresentação foi mínima. Nesse sentido: AgR-REspe nº 390-10/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 2.8.2018; AgR-REspe nº 2860-82/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.8.2017.

5. No caso, após análise técnica, o Tribunal de origem concluiu que a apresentação de extratos bancários zerados e a omissão de

gastos com contador e divulgação de *jingle* comprometeram a regularidade das contas prestadas, configurando vícios graves que justificam a desaprovação das contas, decisão mantida pela Corte Regional. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

6. Em segundo lugar, a alegação de divergência jurisprudencial também não merece ser acolhida. Conforme registrado pela decisão agravada, o recurso especial se limitou à transcrição de ementas, sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas. Nessa hipótese, não há como aferir a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.3.2016; AgR-REspe nº 346-88/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 4.2.2016; e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 29.4.2014.

7. Por fim, não se sustenta a afirmação de que as despesas com honorários contábeis não precisam ser declaradas na prestação de contas, pois não são consideradas gasto eleitoral. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI nº 1402-35/PA, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.10.2017; AgR-REspe nº 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 1º.3.2016.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 295-98.2016.6.25.0025/SE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Márcio José Vieira Araújo (Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.